



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 119/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 211/2014, que “Altera o artigo 35 da Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010, que ‘Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 06 2014  
Horas 13h25  
Por \_\_\_\_\_



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211/2014

Altera o artigo 35 da Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 35 da Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente - ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 124 , DE 09 DE JUNHO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o artigo 35 da Lei Complementar n. 578, de 1º de junho de 2010, que ‘Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”.

Senhores Deputados, a referida alteração faz-se necessária em virtude de o concurso público indígena, nesse exato momento se encontrar em fase de assinaturas contratuais entre o Estado de Rondônia e a FUNCAB, empresa a ser contratada para realização do certame (Processo n. 01-2201.22374-0000/2012), com previsão de realização e conclusão do aludido concurso até dezembro de 2014, e convocação dos aprovados para fevereiro de 2015.

Informo a vossas Excelências, que no mês de agosto de 2014, todos os contratos da educação indígena vigentes encerrarão, em virtude de o prazo de três anos de contrato previsto em lei será findado, sendo pertinente uma medida que permita a continuidade da oferta do ensino público indígena e que garanta o cumprimento da obrigação constitucional imposta à oferta do mencionado ensino aos povos indígenas.

Assim, considerando a complexidade do atendimento às escolas indígenas; considerando as localidades remotas e dificuldades logísticas a serem superadas nos processos seletivos para contratação de professores indígenas; considerando ser inviável ao Estado proceder a um novo processo seletivo quando se tem um concurso público já prestes a ser realizado; considerando que a substituição desses professores por novos (professores) implicaria custos com verbas rescisórias; e considerando, ainda, as restrições de tempo impostas pelas normas eleitorais para novas contratações de pessoal, optou-se por prorrogar os contratos temporários vigentes, por ser a alternativa mais econômica e célere a ser aplicada nas atuais circunstâncias de solução temporária para continuidade do atendimento às escolas indígenas, enquanto se processa o concurso público indígena, consoante já aduzido.

Destaca-se, ainda, que o concurso público indígena só permite inscrições aos povos indígenas, respeitadas as suas especificidades e padrões culturais. As inscrições e o índice de aprovações no concurso *supra* deverão enfrentar restrições de mão-de-obra qualificada, pela própria realidade de formação dos professores indígenas, que aponta reduzido número de profissionais licenciados. Essa realidade deverá ocasionar insuficiência no atendimento às necessidades, sendo necessário novo processo seletivo, que permita contratação de professores não-indígenas para suprir as vagas não atendidas pelos aprovados no concurso.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
PROVINCIA DO ARIQUETINS  
Em 10/06/14 às: 09:50  
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Dessa forma, torna-se mister a ampliação nos prazos dos contratos temporários indígenas para oferecer mais efetividade na oferta do ensino às 105 (cento e cinco) escolas indígenas do Estado de Rondônia.

Salienta-se que a referida alteração não ocasionará nenhum impacto financeiro no orçamento público, pois ocorrerá a manutenção exata dos professores já existentes no quadro docente indígena, não implicando qualquer nova contratação ou impacto na folha de pagamento da SEDUC.

Diante do exposto, justifica-se a necessidade urgente de alteração da vigência para os contratos indígenas atuais, sob pena de comprometimento do ano letivo nas escolas indígenas com a interrupção da continuidade da educação indígena no mês de agosto de 2014, mediante o fim do prazo dos contratos dos professores alocados atualmente nas escolas indígenas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

Altera o artigo 35 da Lei Complementar n. 578, de 1º de junho de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. O artigo 35 da Lei Complementar n. 578, de 1º de junho de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.